



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0009093-80.2009.4.01.3500
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.009153-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 90 REGIAO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
ADVOGADO : GO00024078 - ISMARA ESTULANO PIMENTA E OUTROS(AS)
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO. ATIVIDADE BÁSICA ODONTOLÓGICA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAR PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. ATUAÇÃO ACESSORIA.

1. O art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 assim dispõe: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

2. Conselho Regional de Odontologia/CRO possui competência exclusiva de fiscalização dos estabelecimentos odontológicos, que pela atividade principal foram devidamente registrados. Portanto, lícito entendimento do juiz *a quo* que declarou a incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para fiscalizar os estabelecimentos odontológicos inscritos no Conselho Regional de Odontologia.

3. Ressalvada a atuação das clínicas cuja atividade preponderante seja radiologia dentária, tendo-se em vista que estas são submetidas ao controle e fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 20 de maio de 2016.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.